



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12896.000556/2010-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.094 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SANTO ADALBERTO GALEANE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem informe sobre a situação do processo nº 13851.400.293/2008- 18, que tratou do pedido de parcelamento formalizado pela empresa Santo Adalberto Galeane ME, trazendo registro detalhado dos débitos e dos períodos relacionados, bem como certifique se houve quitação integral e/ou parcial dos débitos parcelados, vinculando os pagamentos efetivamente realizados aos respectivos períodos de apuração devidos. Após, intime o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/36):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 3 a 6, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.841,74, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 14 a 19, sendo decorrente de glosa de imposto de renda que

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.094 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12896.000556/2010-28

teria sido retido na fonte pela empresa Santo Adalberto Galeane ME no valor de R\$ 1.854,08.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 494,14.

Cientificado do lançamento em 21/07/2010, fl. 7, o sujeito passivo apresenta impugnação (fl.) em 05/08/2010, alegando, em síntese, **que o débito de IRRF da fonte pagadora foi objeto de parcelamento, já liquidado inclusive com o benefício da Lei n.º 11.941.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROVAS.

Retifica-se o lançamento com base na documentação constante nos autos.

Cientificado da decisão, em 08/11/2013 (fls. 40), o contribuinte, em 02/12/2013, recurso voluntário (fls. 42), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o IRRF glosado é oriundo de inscrição em DAU, processo n.º 18088.720331-2012, cujos pagamentos parcelados pela pessoa jurídica no processo n.º 138514.00293/2008-18 e já foram devidamente quitados, ao teor dos comprovantes anexos. Ocorreu no presente caso conflito gerado entre a análise dos pagamentos dos débitos da pessoa jurídica com o processamento da declaração de ajuste anual do contribuinte, sendo que o Recorrente está sendo lesado pela demora na decisão e na análise dos processos da pessoa jurídica, cuja análise irá importar no reconhecimento dos recolhimentos do imposto retido na fonte, cuja compensação por direito pleiteia.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/92.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.444,56, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o pedido de revisão de débitos inscritos em DAU e comprovantes de arrecadação (fls. 52/53 e 59/78).

Pois bem. A controvérsia recursal está ancorada na constatação da ocorrência do efetivo pagamento dos débitos de IRRF parcelados da empresa Santo Adalberto Galeane ME, dos quais o Recorrente responde solidariamente na qualidade de titular e representante legal da aludida fonte pagadora.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.094 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12896.000556/2010-28

Portanto, considero imprescindível verificar se realmente houve a indicação ao parcelamento no processo n.º 13851.400.293/2008/18, do IRRF declarado em DIRF pela fonte pagadora, **relativo ao período de janeiro a setembro e dezembro/2008** (fls.29) e, se realmente indicados, tais débitos já foram quitados, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **informe** sobre a situação do processo n.º 13851.400.293/2008-18, que tratou do pedido de parcelamento formalizado pela empresa Santo Adalberto Galeane ME, trazendo registro detalhado dos débitos e dos períodos relacionados, bem como **certifique** se houve quitação integral e/ou parcial dos débitos parcelados, vinculando os pagamentos efetivamente realizados aos respectivos períodos de apuração devidos. Após, **intime** o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto